

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10640/000.831/91-56

SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.263
RECURSO Nº : 70.618 - IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE- : DALMA PONTES
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Não logrando o contribuinte comprovar ou justificar razoavelmente que o descompasso patrimonial apurado pelo fisco tem origem em rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMA PONTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 70.618
ACÓRDÃO Nº : 102-30.263
RECORRENTE : DALMA PONTES

R E L A T Ó R I O

DALMA PONTES, contribuinte domiciliado na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento em suas declarações de rendimentos apresentada para os exercícios de 1987 e 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 229.494,45, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, oportunidade em que foi detectado um acréscimo patrimonial originado do arbitramento dos gastos efetuados na construção de uma residência.

Notificado do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 49/50, pretendendo demonstrar o custo da construção do imóvel e área construída.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 62/66, concluindo pelo indeferindo da impugnação, cujos fundamentos se acham consubstanciados na seguinte ementa:

“DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA “H” - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Constitui rendimentos da Cédula “H” a quantia correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte declarados pelo contribuinte.”



Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 69, juntando farta documentação.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 13 de abril de 1993 e 23 de fevereiro de 1994, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos convertido o julgamento em diligência, conforme fazem certo as Resoluções Nº 102-1.621 às fls. 281/286 e 102-1.690 às fls. 296/299.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, located in the bottom left corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive script.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A questão submetida à apreciação desta Câmara refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto nos montantes de Cz\$ 66.607,00 e Cz\$ 392.403,00, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988.

Este acréscimo patrimonial tem origem no arbitramento dos gastos efetuados na construção de uma residência sita a Rua José Alvarenga Massote Nº 305 - Bairro Chalê do Imperador em Juiz de Fora (MG) conforme Demonstrativo de Apuração do Custo de Construção de Imóveis, segundo Tabela do Sinduscon, visto que o valor declarado pela recorrente de Cz\$ 80.000,00 e Cz\$ 744.116,00 não retratava os gastos efetivamente realizados.

Os documentos anexados ao processo foram objeto de análise pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional que produziu o parecer de fls. 278/279, afirmando que os mesmos comprovam o acerto do arbitramento do custo de construção do imóvel, face as seguintes discrepâncias constatadas:

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO BASE DE 1986

Valor declarado - fls. 39	Cz\$ 80.000,00
Valor Comprovado	
- fase de revisão - fls. 23	- Cz\$ 35.581,45
- fase de recurso - fls. 275 e 276	
- mão de obra	Cz\$ 28.500,00
- material	Cz\$ 97.394,63
Total de gastos comprovados	Cz\$ 161.476.116,08

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO BASE DE 1987

Valor declarado - fls. 42	Cz\$ 744.116,00
Valor Comprovado	
- fase de revisão - fls. 23	

- mão de obra	Cz\$ 200.349,00
- material	Cz\$ 551.860,33
- fase de recurso - fls.277	
- material	Cz\$ 170.163,70
Total de gastos comprovados	Cz\$ 922.373.,03

Verifica-se, pois, que os rendimentos trazidos ao processo pela própria recorrente, comprovam a inexatidão das informações prestadas pela recorrente nas declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 1987 e 1988.

Desta forma, comprovada a inexatidão das informações constantes das declarações, é lícito o arbitramento de valores de gastos efetuados com a construção, de conformidade com o disposto no artigo 676 do RIR/80 que dispõe:

“Artigo 676 - O lançamento será efetuado de ofício quanto o contribuinte:

...

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.”

Acrescente-se que o artigo 678, inciso III, do RIR/80 permite o arbitramento de rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

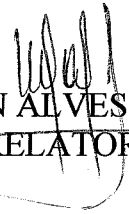
Convertido o julgamento em diligência nos termos das Resoluções 102-1.621, fls. 285/286 e 102-1.690, foram atendidas através dos documentos de fls. 292/293 e 301/303, possibilitando assim o julgamento do mérito.

Como visto, trata-se de acréscimo patrimonial não justificado apurado através da construção de imóvel sem que o contribuinte lograsse comprovar a origem dos rendimentos destinados ao investimento, provocando assim o arbitramento com base nos índices do Sinduscon.

A matéria já é por demais conhecida desta Câmara, não merecendo maiores considerações à medida em que a imputação de acréscimo patrimonial pelo fisco, por se tratar de uma presunção **juris tantum**, admitindo a prova em contrário. Não sendo razoavelmente produzida através de documentação hábil e idônea, é de se manter inalterada a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 17 de outubro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR